



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000175/18	12/04/2019 15:58:15	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338458-3 / IURI SCOTTON LEAL	2.2 CPF/CNPJ: 015.301.216-12
2.3 Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 300 AP 401	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.700-128
2.8 Telefone(s): (34) 9173-4100	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00338458-3 / IURI SCOTTON LEAL	3.2 CPF/CNPJ: 015.301.216-12
3.3 Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 300 AP 401	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.700-128
3.8 Telefone(s): (34) 9173-4100	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Alagoas, Lugar Restinga	4.2 Área Total (ha): 143,9029
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 46.522 Livro: 2 E/F Folha: 121 Comarca: PATOS DE MINAS	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 320.428	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.946.364	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	143,9029
Total	143,9029

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	60,3107
Pecuária	40,6799
Nativa - sem exploração econômica	42,9123
Total	143,9029

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		11,2621	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	100,9906
Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,4595	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,4595	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			3,4595
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	320.214 7.946.572
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	BARRAMENTO PARA IRRIGAÇÃO		3,4595
	Total		3,4595
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		64,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIO.**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1- Histórico:**

Data da formalização: 24/07/2018
Data da 1^a notificação de informações complementares: 10/09/2018
Data da 1^a informações complementares: 10/11/2018
Data da vistoria: 29/01/2019
Data da 2^a notificação de informações complementares: 28/05/2019
Data da 2^a informações complementares: 27/06/2019
Data da emissão do parecer técnico: 28/06/2019

2- Vistoriantes

- Viviane Santos Brandão - MASP: 1.019.758-0
- Paulo Henrique Alves Andrade – Estagiário do NAR de Patos de Minas

3- Objetivo:

É objeto de este parecer analisar o processo 11030000175/18 que solicitou intervenção com supressão em área de preservação permanente em 3,4595 ha. Pretende-se com a intervenção a infraestrutura de um barramento para acumulação de água para abastecer um futuro sistema de irrigação da cafeicultura.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 29 de janeiro de 2019 foi realizada vistoria técnica na Fazenda Alagoas, registrada sob as matrículas nº 5.710, 14.093, 46.522 e 80.185, livros 2U, 2AAC, 2EF e 2OA, folhas 90, 156, 121 e 61, respectivamente, cartório de Patos de Minas. Com área total de 128,0824 ha (matrícula) e 143,9028 ha (levantamento planimétrico), localiza-se no município de Patos de Minas/MG. Por seu tamanho se caracteriza como pequena propriedade rural, com 3,59 módulos fiscais. Quem assina o levantamento planimétrico é o Eng. Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA-MG 176.852/D, ART 14201800000004645512.

A Fazenda Alagoas possui topografia plana a suave ondulada. O solo é do tipo latossolo vermelho amarelo distrófico e amarelo. O local insere-se na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, PN1. O curso d'água presente na Fazenda Alagoas é afluente do Córrego da Restinga, que por sua vez deságua no Rio Paranaíba.

A fauna local é caracterizada por animais típicos do bioma cerrado, predominando os de pequeno porte como aves (rolinha, jacu, perdiz, anu, carcará, etc.), répteis e pequenos mamíferos. Segundo declaração do requerente e características da região, é notória na região a presença de espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 444/2014 como o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), tatu-canastra (*Priodontes maximus*), raposa do campo (*Lycalopex vetulus*) e lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), todas classificadas como vulneráveis. Essas mesmas espécies também estão listadas como ameaçadas de extinção pelo governo do Estado de Minas Gerais através da Fundação Biodiversitas em lista divulgada no ano de 2007, com a diferença que o tatu-canastra é considerada na categoria "Em Perigo".

Já a flora da região é típica do bioma cerrado, com fitofisionomias de campo cerrado, mata de galeria e floresta estacional semidecidual de montana dentro da propriedade, variando principalmente em função do relevo local. Durante a vistoria pode observar espécies da flora como pindaíba, aroeirinha, pau d'óleo, angico, pororoca, quina, entre outras.

A Fazenda Alagoas tem como principal atividade econômica as culturas anuais, porém também desenvolvia atividade de pecuária que no momento está parada. O proprietário tem a pretensão de implantar cafeicultura irrigada, para impulsionar sua produção e, para tanto, precisa da infraestrutura do barramento para captação de água para abastecer o sistema – tal fato foi à justificativa apresentada para a construção do barramento.

A propriedade não possui reserva legal averbada em sua matrícula. Sendo assim, conforme estabelece o Art. 31 da Lei 20.922/13, basta à delimitação da mesma no CAR para a sua validade. Ela foi demarcada com uma área de 28,8707 ha, constituída de três glebas não inferior a 20%, estando em área de campo cerrado, floresta estacional semidecidual montana e pasto em regeneração, onde será desenvolvido um Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF para acelerar o processo de regeneração e enriquecimento da área. Sendo proposto o plantio de 744 mudas essências florestais nativas regionais em faixas numa área de 7,4351 ha, totalizando 100 mudas por hectares. Este PTRF é devido à medida compensatória da CONAMA 369/06. Também foi demarcada no CAR uma área de 11,2621 ha de APP, correspondendo a 7,82% do imóvel rural, o proprietário também aderiu ao PRA. Deste modo, verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com a vistoria realizada no imóvel e, diante dos critérios ambientais definidos pelo Art. 26 da lei 20.922/13, aprovo a localização da reserva legal demarcada. O CAR apresentado é o de número MG-3148004-559A.E92D.9FFB.4E69.94A9.678A.9A3D.0913.

Quanto ao licenciamento ambiental da propriedade, foi apresentada na formalização do processo a declaração de dispensa de licenciamento ambiental de nº 20855753/2018 com data de 20/07/2018. Onde declara as atividades de G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura. Conforme DN 217 de 2017 as atividades desenvolvidas na propriedade em questão são não passíveis de licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais. Assim, o imóvel está com seu licenciamento rural em situação regular.

Em consulta ao IDE-MG (ponto X 319846 e Y 77945921), verificou-se que a prioridade para conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é média, e fitofisionomia de campo e floresta estacional semidecidual montana. A prioridade para conservação biodiversidade não se aplica.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000175/18 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 3,4595 ha com supressão de vegetação nativa. Pretende-se a infraestrutura de um barramento para acumulação de água para abastecer um futuro sistema de irrigação de cafeicultura.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse

social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

O artigo 3º da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

“II – de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

Percebe-se, assim, que a solicitação proposta se enquadra como de interesse social, sendo passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

A resolução CONAMA 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP traz em seu artigo 5º que:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Como medida compensatória a esta intervenção, atendendo à Resolução CONAMA 369/06, foi apresentado um Projeto Técnico de Recomposição da Flora, tendo como responsável técnico o engenheiro agrônomo Newton de Melo Moraes, CREA-MG 42.156/D, ART 1420190000005133193. Onde o requerente propõe-se a promover a recuperação do entorno do barramento em uma faixa de 15 metros, conforme §3º do art. 9º da Lei Estadual 20.922/13. Segundo levantamento topográfico apresentado após a construção existirá 1000 m² a serem recompostos. Foi proposto no PTRF, o plantio de 110 mudas essências florestais nativas regionais em espaçamento 3 x 3, tal espaçamento para a área de preservação permanente é indicado uma vez que esta área estar antropizada. Tal área proposta no PTRF não é equivalente à intervenção, sendo o restante proposto na área de reserva legal como mencionado anteriormente. Conforme mencionado acima à faixa de APP proposta é aceitável.

A área requerida possui vegetação característica de mata de galeria com presença de espécies como pindaíba (*Xylopia aromatica*), sangra-d’água (*Croton urucurana*), quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), aroeirinha (*Schinus molle*), angico (*Anadenanthera falcata*), quina (*Strychnos pseudoquina*), pororoca (*Rapanea guyanensis*), dentre outras. O solo do local é o latossolo amarelo de fertilidade alta. A topografia é favorável à intervenção apresentando um grande volume de água acumulada em uma pequena área.

Foi apresentado um Laudo de Inexistência Alternativa Técnica ou Locacional, como solicita a Resolução CONAMA 369/06, para este empreendimento e, de acordo com o responsável técnico pelo projeto, engenheiro sanitário e ambiental Vinicius Gonçalves Santana, CREA-MG 176.852/D, ART 1420180000004645512, esse é o melhor local para implantação do barramento, tendo em vista a necessidade do imóvel, a oferta de água, a necessidade de perenização do corpo hídrico, a topografia do local, a acessibilidade e a incidência de baixa vegetação nativa. Assim, justifica-se sua realização.

Foi apresentado um projeto planimétrico elaborado pelo engenheiro agrícola Cristian Neuls, CREA 87.023/D, ART 14201700000003939672, dimensionando a profundidade e o volume acumulado por cotas. Também foi apresentado o projeto estruturador e dimensionamento hidráulico pelo mesmo responsável técnico. Onde o barramento vai ocupar uma área de 3,4595 hectares de lama d’água, acumulando em seu volume útil 104.687,91 m³. O projeto de estruturas de segurança do barramento dimensionou o vertedouro lateral que deve ter 5,0 metros de largura da base, 1,0 metros de altura total, e uma canalização de fundo de diâmetro de 80 mm segundo projeto.

O Sr. Iuri Scotton Leal já possui Outorga deferida para este barramento e para realizar a captação no mesmo, conforme mandado de segurança com decisão favorável (em anexo), processo 22609/2017, portaria 3247/2018.

O barramento será construído na divisa da propriedade com o confrontante Sr. Luiz Humberto Pereira Silva, o qual por meio de carta de anuência devidamente registrada autorizando o Sr. Iuri Scotton Leal à construção do barramento. Segundo o levantamento planimétrico apresentado, após a construção do barramento não será necessária à recomposição da faixa de preservação permanente, uma vez que esta é superior à mínima necessária e sua área de reserva legal igualmente.

Após análise técnica pode-se notar que a atividade de infraestrutura do barramento para irrigação de cafeicultura é tecnicamente viável e está de acordo com as legislações vigentes. Ficará como condicionante previa para entrega do DAIA, apresentação da ART de execução da infraestrutura do barramento.

6- Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso resultante desta intervenção foi estimado em aproximadamente 18,5 m³/ha, considerando a destoca, totalizando 64 m³, para uso na propriedade.

7- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos negativos: Alteração do micro-clima local, alteração na compactação do solo.

Aumento susceptibilidade a erosão do curso hídrico. Modificação da paisagem.

Impactos positivos: perenização do curso d’água, benefício socioeconômico no entorno do empreendimento visto a possibilidade do aumento da produção de alimentos.

8- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

9- Conclusão:

Trata-se o presente processo de intervenção em 3,4595 ha de área de preservação permanente na Fazenda Alagoas.

Considerando o exposto anteriormente, que não foram encontrados impedimentos técnicos para a requisição, sugerimos o DEFERIMENTO desta requisição. Encaminho, assim, as considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) para ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio do Alto Paranaíba, conforme Artigo 43º do Decreto Estadual 47.344/18 e, fica a cargo do Supervisor da URFBio do Alto Paranaíba decidir sobre este processo, conforme Artigo 42º do Decreto Estadual 47.344/18.

- Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução da construção do barramento. Prazo: no momento da entrega do DAIA.

- Executar o Projeto Técnico de Recomposição de Flora apresentado, nos locais definidos pela planta topográfica.

- Apresentar relatórios técnicos de plantio e acompanhamento anuais com a situação da execução do PTRF por 5 anos consecutivos, a partir do plantio.

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 29 de janeiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000175/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por IURI SCOTTON LEAL para Intervenção com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em 3,4595 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Alagoas", localizado no município de Patos de Minas, matriculado sob o nº 46.522 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total, segundo o CAR, de 143,9029 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 28,8707 hectares, sendo estas áreas aprovadas pela técnica vistoriadora.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como pretensão a instalação de um barramento para irrigação, segundo informações do Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, cumprindo destacar que foi apresentada Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento; lembrando que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo considerado de interesse social, conforme art. 3º, inciso II, alínea "g", da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e de seu valor estratégico, tem-se que elas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II, alínea "g", da Lei Estadual nº 20.922/13, opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO requerida, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena

das sanções cabíveis.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

13 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 3 de setembro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Analista Ambiental do IEF/URAP

MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 3 de setembro de 2019